

Resultado da busca

Nº único: 452-34.2016.616.0086

Nº do protocolo: 143732016

Cidade/UF: Cruzeiro do Oeste/PR

Classe processual: RESPE - Recurso Especial Eleitoral

Nº do processo: 45234

Data da decisão/julgamento: 20/9/2017

Tipo da decisão: Decisão monocrática

Relator(a): Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin

Decisão:

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. EMISSORA. RÁDIO. ART. 45, III, PARTE INICIAL, DA LEI 9.504/97. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 7/7/2017.
2. No caso, o TRE/PR manteve sentença que condenou Rádio Difusora ao pagamento de multa por propaganda política negativa, com afronta ao art. 45, III, da Lei 9.504/97, consistente em entrevista em que se imputou crime a candidato, em pleno período eleitoral, o que desbordou dos limites da liberdade de imprensa.
3. Concluiu-se que "o entrevistado Zeca Dirceu, ao afirmar, peremptoriamente, que o candidato Beto é culpado pelas supostas fraudes na lotérica (fl. 36), empresta cunho eleitoral à entrevista, explorando fatos que poderiam prejudicar o candidato, imputando crime à sua pessoa, o que é vedado pela legislação eleitoral".
4. Entender de maneira diversa demanda, como regra, reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.
5. Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Rádio Difusora Cruzeiro do Oeste Ltda. contra decisão da Presidência do TRE/PR em que se inadmitiu recurso especial em detrimento de acórdão assim ementado (fl. 146):

EMENTA - RECURSO ELEITORAL - EMISSORA DE RÁDIO - MANIFESTAÇÃO DESFAVORÁVEL À CANDIDATO CONSISTENTE NA IMPUTAÇÃO DE CRIME - VEDAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 45 DA LEI N. 9.504/97 - VIOLAÇÃO CARACTERIZADA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO APRESENTADOR - CONFIGURADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDUZIR A MULTA IMPOSTA.

1. Para fins do art. 45, da Lei n.º 9.504/97, a responsabilidade é da emissora de rádio e televisão. O apresentador do programa é parte ilegítima para figurar no polo passivo da relação processual.
2. A veiculação de entrevista que imputa crime a candidato, em pleno período eleitoral, desborda dos limites da liberdade de imprensa, constituindo verdadeira propaganda eleitoral negativa, o que viola o disposto no artigo 45, III, da Lei n.º 9.504/97, atraindo a penalidade prevista no parágrafo 2º do referido dispositivo.
3. Recurso parcialmente provido, para reconhecer a ilegitimidade passiva do radialista e reduzir a multa aplicada à rádio representada.

Na origem, a Coligação Pra Mudar de Verdade É com a Força do Povo ajuizou representação em desfavor da agravante devido a suposta propaganda eleitoral negativa, em afronta ao art. 45, III, § 2º, da Lei 9.504/97.

Em primeiro grau, o pedido foi julgado procedente. Concluiu-se que entrevista de Zeca Dirceu, veiculada pela Rádio Difusora de Cruzeiro do Oeste, ensejou propaganda negativa de candidato da representante e, considerada a reincidência e gravidade, aplicou-se multa no importe de R\$ 212.820,00 (fls. 82-95).

A Corte Regional proveu em parte o recurso apenas para reduzir o valor da multa para R\$ 42.564,00 (fls. 95-99).

Rádio Difusora interpôs recurso especial, apontando dissídio pretoriano e afronta aos arts. 45, III, da Lei 9.504/97 e 5º, IV, da CF/88, sob alegação de que "o assunto tratado na entrevista é atual e verdadeiro. Há, nos autos,

documentos que confirmam os problemas existentes na empresa do candidato" (fl. 161).

Acrescentou que houve livre manifestação do pensamento, pois

"o assunto tratado na entrevista nem se refere às eleições municipais propriamente, mas às atividades profissionais de um dos candidatos" (fl. 163).

Pugnou, assim, pelo afastamento da multa (fls. 158-167).

A Presidência do TRE/PR inadmitiu o recurso (fls. 200-202), o que ensejou agravo no qual os fundamentos da referida decisão foram devidamente impugnados (fls. 145-153).

Certificou-se à folha 220 que não foram apresentadas contrarrazões ao agravo e ao recurso especial.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 223-226).

É o relatório. **Decido.**

Os autos foram recebidos no gabinete em 7/7/2017.

Preliminarmente, verifico que a agravante infirmou o fundamento da decisão agravada e que o recurso inadmitido preencheu os requisitos de admissibilidade. Desse modo, dou provimento ao agravo e passo ao exame do recurso, nos termos do art. 36, § 4º, do RI-TSE.

De início, registro que a matéria controvertida não remete à parte final do inciso III do art. 45 da CF/88, mas sim ao início desse dispositivo, é dizer, refere-se à proibição imposta às emissoras de rádio e TV de veicularem propaganda política em período vedado.

Com efeito, a veiculação de programa de rádio, mesmo na modalidade entrevista, com conteúdo ofensivo à imagem de candidato, constitui propaganda política negativa e viola o disposto no art. 45, III, parte inicial, da Lei 9.504/97. Não se pode cogitar, nessa hipótese, de exercício da livre manifestação do pensamento, direito fundamental previsto no art. 5º, IV, da CF/88. Cito o seguinte precedente:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. CARACTERIZAÇÃO ANTE O DESVIRTUAMENTO DO CONTEÚDO DO PROGRAMA DE RÁDIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Juízo primeiro de admissibilidade do recurso especial eleitoral: ausência de usurpação de competência do TSE.
2. A veiculação de programa de rádio de conteúdo ofensivo e depreciador com intuito de desconstruir a imagem de candidato ao pleito viola o art. 45, inciso III, da Lei nº 9.504/1997. Na linha da jurisprudência do TSE, "a livre manifestação do pensamento, a liberdade de imprensa e o direito de crítica não encerram direitos ou garantias de caráter absoluto, atraindo a sanção da lei eleitoral, a posteriori, no caso de ofensa a outros direitos, tais como os de personalidade" (AgR-AI nº 42-24/PR, rel. Min. Castro Meira, julgado em 17.9.2013).
3. As razões do agravo regimental são mera repetição das alegações apresentadas no agravo de instrumento e no recurso especial, que teve seguimento negado. Incide na espécie a Súmula nº 182/STJ.
4. Decisão agravada mantida por seus fundamentos. Agravo regimental desprovido. (AI 1028-61, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJE de 6/11/2015)

Na espécie, extrai-se do acórdão regional que houve propaganda política negativa, conforme se verifica do trecho abaixo (fl. 150):

No caso em tela, analisando-se o conteúdo da entrevista concedida por Zeca Dirceu (fls. 33/38), verifica-se que houve flagrante tratamento desfavorável ao candidato Beto da Lotérica, em afronta ao artigo 45, III, da Lei n. 9.504/97, uma vez que o programa, ao transmitir entrevista sobre suposta fraude ocorrida em casa lotérica do município de Cruzeiro do Oeste não o fez de forma desinteressada, apenas com intuito de informar a população. Em verdade, o entrevistado Zeca Dirceu ao afirmar, peremptoriamente, que o candidato Beto é culpado pelas supostas fraudes na lotérica (fl. 36), empresta cunho eleitoral a entrevista, explorando fatos que poderiam prejudicar o candidato, imputando crime a sua pessoa, o que é vedado pela legislação eleitoral.

Veja-se que se trata de evidente propaganda eleitoral negativa, pois, durante os 20 minutos de entrevista, Zeca

Dirceu. além de falar das investigações, dos indícios existentes, afirma que testemunhas estão sendo ameaçadas e que o candidato Beto, caso dissesse que não cometeu o crime, estaria mentindo.

Ou seja, não há dúvida que a intenção da entrevista era de desqualificar o candidato em sua atuação política, imputando-lhe conduta criminosa.

(sem destaque no original)

Evidencia-se conteúdo ofensivo, prejudicial à imagem do candidato. Assim, o aresto a quo está alinhado à jurisprudência desta Corte Superior, não sendo possível aferir suposto dissídio pretoriano (Súmula 30/TSE).

Não fosse isso, merece nota que também não se realizou indispensável cotejo analítico entre os julgados postos em confronto (Súmula 28/TSE).

Desse modo, para se modificar o decisum proferido pelo TRE/PR, seria necessário, como regra, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida vedada em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE.

Publique-se. Intimem-se. Reautue-se.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2017.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

Publicação:

DJE - Diário de justiça eletrônico - 09/10/2017 - Página 68-70